



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15467.002034/2010-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.451 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 05 de abril de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente ELIANE ADERNE SILVA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

RECURSO. CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Pedido de Inclusão no Simples Nacional (fl. 01 processo apenso). A abertura da empresa ocorreu em 15/06/2009, conforme cadastro CNPJ. O contribuinte ao tentar solicitar a opção, em 24/03/2010, verificou que o período era inválido para adesão ao Simples Nacional, pois a data de abertura constante no CNPJ era superior a 180 dias.

Através da decisão proferida pela DERAT/RJO (fl. 13 do processo apenso), o interessado teve seu pedido indeferido. O interessado, cientificado apresentou manifestação de inconformidade. Na referida peça alega, em síntese, que a data que consta no CNPJ é a do registro na JUCERJA, pois o pedido de inscrição no CNPJ só foi solicitado e deferido em 23/02/2010. A DRJ indeferiu o pleito (e-fls. 24/26 do processo apenso), por entender que

... Assim sendo, o impedimento pela opção via internet após decorridos os cento e oitenta dias da abertura constante do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas está plenamente vinculada ao comando, acima transcrito, do § 6o do artigo 7o da Resolução CGSN nº 04/2007. A legislação não se reporta à data de solicitação/emissão do CNPJ

Cientificada da decisão de primeira instância em 31/08/2010 (e-fl. 28 do processo apenso) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 30/09/2010 (e-fl. 03 destes autos), em que aduz unicamente que desconhecia que a data do registro é vinculado ao deferimento do CNPJ e que caso o indeferimento se mantenha a Empresa encontrará dificuldades de "manter os pagamentos em dia como vem sendo mantido até o presente momento".

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, mas dele não conheço.

Não há nos autos qualquer argumento ou prova que intente afastar as razões do indeferimento da opção pelo Simples Nacional trazidos na decisão proferida pela DERAT/RJO (fl. 13 do processo apenso).

Preceitua o art. 17 do Decreto 70.235/72 que considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, voto para não conhecer do Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa